

A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A COLONIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL: UMA ANÁLISE PELA LENTE DA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO

THE ABUSIVE LITIGATION AND THE COLONIZATION OF CIVIL PROCEDURAL LAW: AN ANALYSIS THROUGH THE LENS OF THE THEORY OF COMMUNICATIVE ACTION

Carlos André Maciel Pinheiro Pereira ^{ID}

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Efetivo do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande. Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)
Email: andre.maciel@ufcg.edu.br

RESUMO: A presente pesquisa aborda a litigância abusiva pela ótica da teoria do agir comunicativo, propondo uma solução a partir do paradigma procedimental do direito. Emprega o método indutivo na realização de análise bibliográfica e documental, com viés qualitativo e deontológico. Identifica que o fenômeno da colonização ocorre quando grupos de interesse suplantam a coordenação de ações voltadas à integração social pela agência baseada em interesses próprias e mediadas pelo poder e pelo dinheiro. Entende que a litigância abusiva ultrapassa os limites da litigância de má-fé e configura uma forma de colonização sistêmica do direito processual civil. Compreende que, a despeito de existirem tentativas de combate à litigância abusiva, nos flancos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, faz-se necessário produzir uma legislação própria. Ao término, conclui que deve ser elaborada uma lei para combate à litigância abusiva, cuja feitura deverá ser aberta para participação da sociedade civil e dos atores processuais, seguindo os ditames do paradigma procedimental do direito.
Palavras-Chave: Teoria do Agir Comunicativo; paradigma procedimental do Direito; litigância abusiva.

ABSTRACT: The following research addresses abusive litigation through the lens of the theory of communicative action, proposing a solution based on the procedural paradigm of law. It employs the inductive method for conducting bibliographic and documentary analysis, with a qualitative and deontological bias. It identifies that the phenomenon of colonization occurs when interest groups surpass the coordination of actions aimed at social integration by an agency based on their own interests, mediated by power and money. It understands that abusive litigation exceeds the limits of bad faith litigation and constitutes a form of systemic colonization of civil procedural law. It acknowledges that, despite attempts to combat abusive litigation at the levels of the Supreme Federal Court, the Superior Court of Justice, and the National Justice Council, it is necessary to produce specific legislation. In conclusion, it argues that legislation should be created to combat abusive litigation, with the law's formulation being open to the participation of civil society and procedural actors, following the principles of the procedural paradigm of law.

Keywords: Theory of Communicative Action; procedural paradigm of law; abusive litigation.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A COLONIZAÇÃO DO DIREITO PELOS SISTEMAS PODER/DINHEIRO NA VISÃO DE JÜRGEN HABERMAS. 3 A LITIGÂNCIA ABUSIVA E SUA CARACTERIZAÇÃO ENTRE O DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E A EXPERIÊNCIA DO DIREITO NORTE-AMERICANO. 4 AS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS EXISTENTES E UMA PROPOSTA RESOLUTIVA BASEADA NA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A litigância abusiva é um fenômeno característico das sociedades contemporâneas, cuja hipercomplexidade conduz para um aumento na judicialização das relações jurídicas. Considerando o crescimento anual de demandas que aportam no Poder Judiciário, consoante atestado pelo último relatório do Justiça em Números (2025), produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), torna-se imperioso estabelecer diretrizes para o combate à litigância abusiva.

Ainda que exista uma extensa atuação do CNJ, em coordenação com os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, bem como precedentes judiciais produzidos no Supremo Tribunal

Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), é necessária a elaboração de uma legislação, com ampla participação dos seus destinatários, para enfrentar a questão. Ou seja, a participação dos atores que participam das relações processuais e suas respectivas instituições.

É nesse contexto que a pesquisa em tela será desenvolvida, partindo da hipótese de que a litigância abusiva é uma forma de colonização sistêmica do direito processual civil. Terá como objetivo geral a propor a análise da litigância abusiva pela teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, intentando a elaboração de uma legislação específica para enfrentamento da matéria. Como objetivos específicos, possui: a) identificar os conceitos essenciais da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas e suas aplicações ao direito; b) compreender o fenômeno da litigância abusiva e como se diferencia da litigância de má-fé e; c) analisar as soluções existentes no direito brasileiro no afã de propor a feitura, nos ditames procedimentais, de uma legislação para o combate à litigância abusiva.

A pesquisa será qualitativa, com viés deontológico e seu desenvolvimento ocorrerá com uso do método indutivo, pois partirá das construções individuais sobre a teoria do agir comunicativo e a litigância abusiva para formar uma proposição generalista. Empregará, no seu desenvolvimento, a análise bibliográfica, compreendendo as obras de Jürgen Habermas e publicações de direito constitucional e direito processual civil. Também lançará mão da análise documental, observando as decisões proferidas pelo STF, pelo STJ, os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional e as recomendações do CNJ.

A divisão capítular contará com três seções: a primeira abordará o fenômeno da colonização sistêmica a partir da teoria do agir comunicativo e do paradigma procedimental do direito; a segunda visará delimitar o que é litigância abusiva a partir de uma construção conceitual e; a terceira analisará o panorama do direito brasileiro para o enfrentamento da litigância abusiva, propondo uma solução alinhada à matriz teórica adotada.

2 A COLONIZAÇÃO DO DIREITO PELOS SISTEMAS PODER/DINHEIRO NA VISÃO DE JÜRGEN HABERMAS

O conceito de colonização, na teoria de Jürgen Habermas (2000), aparece no debate sobre a problemática da integração social, no qual o frankfurtiano analisa os papéis desempenhados pelo mundo da vida e pelos sistemas. Em um momento inicial, Habermas compreende que a integração se dá através do agir comunicativo, que, por sua vez, é amparado no mundo da vida como elemento que intermedeia o intercâmbio argumentativo.

A cisão entre agir comunicativo e agir estratégico envolve o papel desempenhado pela linguagem na coordenação dos planos de ação dos agentes – ou seja, como a linguagem será empregada para determinar o que cada agente fará, a partir de seus pontos de vista e objetivos. Caso os agentes efetivamente coordenem sua agência, mediante a troca de perspectivas, posições

e argumentos, haverá o agir comunicativo, com a linguagem servindo ao consenso. De outro giro, no agir estratégico, os agentes pretendem, única e exclusivamente, o próprio sucesso, reduzindo a linguagem a um mero mecanismo para ocultar subterfúgios ou transmitir ameaças (Habermas, 2004).

A ação comunicativa é amparada pelo mundo da vida, de modo que há uma relação de interdependência entre ambos os elementos, ao passo que o primeiro depende dos recursos do segundo, ao passo que esse mesmo segundo é nutrido pelo primeiro. Essa relação se torna mais visível quando se compreende que o agente vivencia o mundo da vida como um apoio para sua própria existência enquanto sujeito, ao passo que também recorre a ele para argumentar quando da necessidade de se posicionar nas relações comunicativas (Habermas, 2020).

O mundo da vida promove a integração da ordem social consoante ser o ponto de partida para os processos formativos e reprodutivos do tecido social, ao embasar os consensos que podem ser formados pela racionalidade comunicativa. A cada novo consenso e a cada nova coordenação dos planos de ação, em uma perspectiva geracional, o mundo da vida vai sendo alimentado, tendo como componentes a cultura, as relações sociais e a própria personalidade do sujeito (Habermas, 1990). Afora a geração de solidariedade e da integração social, o mundo da vida também contribui para a renovação dos saberes culturais e para a formação das identidades pessoais (Habermas, 2016b).

A teoria sistêmica, que se contrapõe a teoria do agir comunicativo, considera que a sociedade é um sistema autorregulado, baseado na tecnocracia, o que acarreta algumas das patologias sociais modernas. Ao passo que o mundo da vida surge da própria evolução social, os sistemas se diferenciam dele na medida em que a racionalidade do primeiro e a complexidade do segundo crescem. Em outras palavras, à medida que o sistema social se torna complexo, os mecanismos sistêmicos se desengatam do mundo da vida, o que afeta os processos de integração social (Habermas, 2016b).

A integração sistêmica, diferentemente do mundo da vida, não se presta à integração social, pois não contempla padrões estruturais e os valores integrativos, operando, na realidade, de forma contingente, para a adaptação e realização de objetivos nos termos de determinados eventos sociais. Os sistemas se relacionam com a econômica e o poder administrativo do Estado e findam por colonizar o mundo da vida, já que são responsáveis pela reprodução material da sociedade (Habermas, 1988).

Para Habermas, o subsistema político promove o controle dos subsistemas sociocultural e econômico, pois contempla a estrutura administrativa do próprio Estado, ao passo que os outros dois, respectivamente, compreendem as formas de vida e as relações econômicas de produção e circulação de mercadorias e serviços. A relação entre os três subsistemas se dá pelo recolhimento de tributos, pelo subsistema econômico e para o subsistema político, que, por sua vez, elabora as

políticas públicas para o subsistema sociocultural e oferece as diretrizes regulatórias para o econômico (Habermas, 1988).

O ponto chave da questão é que, pela ligação entre o mercado o Estado, os sistemas promovem uma reificação das relações comunicativas, substituindo o discurso fundamentado no mundo da vida pelo código sistêmico. Em outras palavras, o discurso é substituído pela linguagem codificada do dinheiro, a qual passa a orientar toda a coordenação de ações, substituindo a discursividade por relações monetárias, até mesmo fora do entorno econômico, o que desloca a integração social para a racionalidade instrumental (Habermas, 2000).

Esse processo de colonização tem seu ápice com a institucionalização jurídica do poder e do dinheiro, enquanto códigos sistêmicos, por meio do direito privado, o que conduz a monetarização das interações humanas (Habermas, 2000). Esse movimento gera uma violência estrutural que coíbe as condições necessárias à ocorrência do agir comunicativo, o que desloca a agência dos sujeitos para o agir estratégico (Habermas, 2016b).

Com isso, o direito vai abordar unicamente o regramento jurídico dos contratos e a proteção da propriedade privada, o que coloca as questões econômicas em primeiro plano. Dessa maneira, o mundo da vida é deslocado para um segundo plano, enquanto os componentes sistêmicos ficam ancorados nele, o que redundará na substituição do agir comunicativo pelo agir estratégico de grupos de interesse (Habermas, 2016a). A solução para a situação posta acima está no próprio direito produzido pelo sistema político, que ora se volta para as questões sistêmicas, ora se volta para o mundo da vida, como uma dobradiça (Habermas 2020).

Para coibir a colonização sistêmica, Habermas lança mão de um direito construído procedimentalmente, com a participação dialógica e argumentativa, do cidadão, com o Estado. Dessa forma, o frankfurtiano valoriza a autonomia política do sujeito, considerando-o um parceiro do Estado na formação das normas jurídicas legítimas. Essa percepção decorre do paradigma procedimental do direito, que se mostra como uma terceira via para além da dicotomia entre o Estado liberal e o Estado social (Habermas, 2020).

A realização do paradigma procedimental de direito ocorre pelo intercâmbio discursivo entre as opiniões públicas oriundas das esferas públicas – estruturas presentes na sociedade onde questões do cotidiano são debatidas de maneira espontânea e ocorre o mútuo convencimento dos cidadãos – e o núcleo estrutural do poder público, o que Habermas denomina de circulação do poder comunicativo (Habermas, 2020).

Ainda nessa toada, Habermas faz breves considerações sobre o direito processual, ao tratar da decisão judicial procedimental. Para o frankfurtiano, o processo deve ser um procedimento argumentativo, englobando todos os argumentos trazidos pelos destinatários da decisão e ser regulamentado, como um discurso jurídico institucionalizado, pela legislação processual. Quando o processo atende a esses requisitos, se torna possível a formação de decisões corretas – que contam com a participação dos seus destinatários na sua formação e, portanto, são

legítimas – e consistentes – que atendam ao primado da segurança jurídica e guardem coerência com o ordenamento jurídico (Habermas, 2020).

Isso se dá porque:

a única decisão correta é aquela construída de forma procedimental, com a busca cooperativa da verdade pelos autores processuais que devem agir comunicativamente com o juiz, sujeito imparcial que irá construir de maneira dialógica a decisão. A baliza para a atuação do julgador será dada pelo direito processual, que estruturará os procedimentos discursivos a serem adotados sem, contudo, influenciar no conteúdo ou caráter dos argumentos (Pereira, Góes, 2023, p. 21).

Satisfeito esse momento inicial, com a devida compreensão do que vem a ser a figura da colonização sistêmica operada pelo direito, a próxima etapa da presente pesquisa reside em compreender o que é a litigância abusiva, como ela afeta o direito processual civil e de que maneira ela pode ser identificada no contexto brasileiro.

3 A LITIGÂNCIA ABUSIVA E SUA CARACTERIZAÇÃO ENTRE O DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E A EXPERIÊNCIA DO DIREITO NORTE-AMERICANO

Compulsando o fenômeno da hiperjudicialização, característica inerente às sociedades contemporâneas, notadamente aquelas marcadas por relações sociais, econômicas e jurídicas multifacetadas, diferentes ocorrências podem ser verificadas. Na medida em que as relações se complexificam e os mecanismos empresariais e regulatórios não conseguem garantir a resolução das disputas, ocorre uma multiplicação dos conflitos, o que conduz para a figura da litigância de massa, em que determinados litigantes aparecem habitualmente nos polos processuais (Cury, 2017). Com efeito, a litigância de massa não é algo, por si só, ilegal ou abusivo, todavia existem situações nas quais há um nítido abuso do direito de demandar, mormente a presença de interesses econômicos ou políticos dos agentes litigantes.

Nesse quadro, diversos são os termos empregados pelos agentes públicas, como litigância predatória, judicialização predatória, litigância opressiva, assédio processual, abuso do direito de demandar, além de serem correlacionados com a litigância de má-fé e, erroneamente, com a litigância de massas. Afinal, essa terminologia não uniforme prejudica a distinção entre casos de nítida abusividade com aqueles que estão dentro da legalidade processual (Didier Júnior; Fernandez; 2025).

No que cinge à confusão entre litigância abusiva – usada, nesse momento inicial, como um termo guarda-chuva – e litigância de má-fé, uma primeira distinção está no aspecto coletivo: ao passo que a litigância de má-fé ocorre de maneira episódica e pontual, no âmbito de processos específicos, a litigância abusiva é praticada por um mesmo agente, em uma pluralidade de

processos (Didier Júnior; Fernandez, 2025). Ademais, existem interesses extraprocessuais, que se projetam para além do dano processual causados e que nem sempre estão presentes na litigância de má-fé.

A litigância de má-fé é conceituada como um ato ilícito processual, que gera o dever de a parte infratora indenizar a parte prejudicada, podendo ser condenada a pagar uma multa no valor de um a dez por cento do valor da causa, promover a reparação dos danos, afora outras medidas coercitivas e sancionatórias que podem ser cominadas. As hipóteses que configuram a litigância de má-fé residem nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2015).

Compulsando os dispositivos legais, é possível verificar que todas as hipóteses de incidência das sanções por litigância de má-fé dizem respeito a atos praticados no âmbito do processo. Ou seja, afora os prejuízos materiais que podem ser experimentados pela parte prejudicada – e que podem ser ressarcidos pelo dever de indenizar que surge com a cominação das penalidades previstas na legislação –, não há uma necessária projeção extraprocessual para o dano causado.

O objetivo da sanção disciplinar contida na litigância de má-fé – assim como ocorre com a coibição do exercício abusivo de direito no processo e demais condutas contraditórias que ensejem a quebra de confiança da comunidade de trabalho processual – é o de reforçar o cumprimento aos princípios da boa-fé e da cooperação processual. Tais princípios estão conectados com o direito fundamental ao devido processo legal, pois são responsáveis pela sua concretização infraconstitucional, ao traçar os planos de condutas dialógicos que devem ser adotados e limitando a autonomia privada dos sujeitos processuais (Pereira, 2025).

Contudo, o cenário muda quando as condutas que configuram a litigância de má-fé são praticadas de maneira reiterada, em diferentes processos, permitindo identificar um padrão comportamental do litigante. Dito isso, a litigância abusiva é configurada pela presença da ilicitude combinada com um grande volume de processos – ou seja, há uma confluência dos elementos característicos da litigância de má-fé e da litigância de massas –, pela qual se verifica uma atuação temerária que produz prejuízos tanto à parte contrária quanto ao próprio poder judiciário (Didier Júnior; Fernandez, 2025). Ou seja, há uma ampliação do dano processual, que deixa de ser um fator interno do processo e se transforma em uma violação difusa.

A abrangência difusa do dano, inclusive, é um fator essencial na distinção entre as categorias, consoante a litigância abusiva gerar prejuízos ao próprio funcionamento do judiciário, o que acarreta prejuízos que não ficam restritos às partes litigantes. Com efeito, na medida em que o judiciário despense recursos com processos de litigância abusiva – que não geram qualquer benefício ao postulante –, deixa de analisar outras demandas, o que fere o direito fundamental ao acesso à justiça dos demais jurisdicionados, em especial, no que concerne à celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional. Como existe a ocorrência de um dano difuso – alcançando

sujeitos indeterminados que são os jurisdicionados prejudicados pela litigância abusiva –, é imperioso o dever de reparação do litigante abusivo que, dentre outras indenizações, deverá ser condenado ao pagamento de danos morais coletivos.

Para compreender corretamente a litigância abusiva, é necessário explorar as diferentes terminologias que são adotadas nos diversos documentos existentes, compreendendo provimentos, decisões judiciais e projetos de lei. Compulsando o panorama sobre a temática, são encontrados os seguintes termos: litigância predatória, litigância abusiva, judicialização predatória, demanda opressiva, assédio processual e abuso do direito de demandar.

O termo litigância predatória foi empregado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial (Resp) nº 2.021.665 – a despeito da Corte ter optado por litigância abusiva na fixação da tese – e pela maioria dos Centros de Inteligência do poder Judiciário. Já a expressão judicialização predatória pode ser encontrada na Recomendação nº 127/2022 do CNJ. Já o Projeto de Lei nº 90/2021 utiliza a expressão demanda opressiva, ao passo que o STJ também fala em assédio processual no julgamento do Resp nº 1.817.845-MS – terminologia que também é empregada pelo STF na análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.792 e 7.055. Por fim, as Recomendações nº 129/2022 e 135/2022 do CNJ mencionam a figura do abuso de direito de demandar (Didier Júnior; Fernandez, 2025).

Esses termos têm diferentes significados, mas convergem em um ponto comum, que é a diferença, como dito alhures, da litigância de má-fé, ante a abrangência, pois deixa-se de tratar de uma situação pontual em um processo específico. A litigância abusiva se direciona para uma multiplicidade de atos, que podem ser praticados em vários feitos, em um único ou, ainda, em decorrência da existência da relação jurídica processual (Didier Júnior; Fernandez, 2025).

O fenômeno objeto de análise não é algo restrito ao Brasil, também ocorrendo no direito norte-americano, dado que a Suprema Corte dos Estados Unidos admite a cominação de sanções para práticas processuais abusivas. Todavia, não existe uma uniformidade conceitual e nem nas sanções aplicáveis. A Suprema Corte da Flórida emprega o termo *improper litigation* – litigância imprópria, em tradução livre –, ao passo que outros Estados falam em uma *allegation without substantial justification* ou *laked substantial justification* – alegação sem fundamento substancial, em tradução livre –, mas, de uma maneira geral, a nomenclatura guarda-chuva utilizada pelas normas estaduais é de *vexatious litigation* – litigância vexatória, em tradução livre (Didier Júnior; Fernandez, 2025).

A legislação federal norte-americana traz uma série de deveres para o advogado, que deve se conduzir de maneira razoável, para não ajuizar ações com objetos indevidos, assediar as partes contrárias, prejudicar a marcha processual, aumentar o custo do processo com seus atos ou realizar postulações sem fundamento. Ao juízo caberá o controle desses atos, no decorrer da gestão processual, fixando, quando for necessário, as sanções necessárias. Nos Estados norte-americanos, os critérios empregados para identificar a litigância vexatória são variados, podendo incluir o

retirado ajuizamento de ações com resultado de mérito desfavorável ao autor. A métrica varia de três a cinco processos ajuizados no espaço entre cinco e sete anos, a depender das normativas estaduais, ao passo que também podem ser considerados se o conteúdo das peças processuais assedia a parte contrária ou carecem de fundamentação substancial. De igual maneira, podem ser verificadas a ocorrência de requerimentos repetitivos e a adoção de táticas protelatórias (Didier Júnior; Fernandez, 2025).

De outro prisma, a terminologia *sham litigation* e *predatory litigation* – litigância fraudulenta e litigância predatória, respectivamente, em tradução livre – cingem às questões jurídicas de direito concorrencial, no qual o autor usa da ação judicial como forma de gerar impactos no mercado concorrencial, prejudicando ou eliminando posições. Já os casos de *frivolous litigations* – litigância frívola, em tradução livre – envolvem alegações sem fundamento jurídico, entretanto, sua configuração é mais delicada, pois nem todo argumento rejeitado, necessariamente, será frívolo. Portanto, para sua ocorrência é preciso que o argumento seja mais inconsistência maior do que aquela esperada para um caso frágil (Didier Júnior; Fernandez, 2025).

As sanções aplicadas variam conforme a disciplina normativa, contudo, se aproximam bastante daquelas empregadas no direito brasileiro, como o dever de indenização e do pagamento dos honorários advocatícios ou, até mesmo a extinção do processo. Afora essa zona de convergência, a realidade norte-americana permite uma limitação de acesso ao poder judiciário, com a propositura de novas ações dependendo de autorização prévia do tribunal ou da prestação de uma garantia financeira para assegurar eventual indenização à parte contrária. Ainda, é possível que os tribunais publiquem uma lista com o nome de pessoas que já foram condenadas pelo abuso processual (Didier Júnior; Fernandez, 2025).

Os desafios de identificar tais práticas e cominar as sanções pertinentes reside no óbice do ardil dos agentes, afinal, a configuração dessas práticas nem sempre é nítida, exigindo uma maior atenção e até mesmo investigação daquele caso para saber se resta configurada alguma das hipóteses da litigância abusiva. Normalmente os agentes combinam diferentes estratégias abusivas, o que tem a capacidade de minar o seu enquadramento, ante a névoa que paira nas dúvidas sobre seus propósitos e os efeitos concretos das táticas (Didier Júnior; Fernandez, 2025).

Esse desafio pode ser visto nos casos de *sham litigation*, nos quais a verificação parte de uma análise holística dos recursos interpostos e dos arquivamentos de processos anteriores, observando o percentual de vitórias e derrotas, inclusive em outras jurisdições. Essa análise poderá partir de dois caminhos diferentes, o primeiro quando só há uma única petição ou recurso fraudulento e a segunda quando existem uma série delas (Lanyon, 2019).

No caso da peça singular, se observa se há um fundamento jurídico que enseje uma expectativa razoável de mérito, se as alegações deduzidas têm o condão de afetar relações comerciais de um concorrente e se é possível identificar uma motivação subjetiva de má-fé – e nesses casos, as suspeitas dos tribunais tendem a ser inferiores, pois nem sempre existem dados

suficientes para concluir pela conduta anticompetitiva. Já quando há uma série de peças que visam usurpar o processo decisório, com processos instaurados sem causa provável ou interesse de agir, verifica-se um padrão que pode ser escrutinado pelo juízo, visando identificar não o mérito da questão jurídica, mas sim se é identificada alguma base política para prejudicar um concorrente no mercado (Lanyon, 2019).

Ainda no do direito norte-americano, existe uma figura que pode ser conectada com a *sham litigation* que é o financiamento da litigância por um terceiro, o que pode ocorrer por uma série de métodos, os quais, em determinadas citações, fogem ao escopo legal. As formas de financiamento incluem, entre outros, o uso de seguros de responsabilidade civil, seguros para cobrir custos contingentes, seguros para cobrir as despesas do litígio, o empréstimo sem recursos para demandantes de danos pessoais e empréstimos para escritórios de advocacia (McGlinchy, 2018).

Todavia, existe uma outra forma de financiamento que precisa ser observada: os litígios de alto risco podem ser financiados, por um terceiro, que perceberá uma parcela do resultado ou investe, até mesmo, por questões ideológicas. O terceiro não é uma parte direta na questão jurídica, mas pretende obter algum lucro a partir daquela disputa, independente dela ser resolvida mediante acordo ou por sentença judicial. Como contrapartida, o financiador recebe uma porcentagem do valor a que a parte vencedora fizer jus e, por via transversa, caso perca, não receberá nenhum valor e ainda terá de arcar com os custos processuais (McGlinchy, 2018).

A referida prática nem sempre foi legalizada, sendo, na realidade, considerada criminosa em algumas jurisdições. Condutas como *champerty* – atuação em litígios de outra pessoa – e da *maintenance* – manutenção de litígios pelo fornecimento de assistência a um litigante por um terceiro que não tem interesse legítimo na ação – configuram formas de investimentos em litígios. No atual contexto, ambos os comportamentos foram legalizados, a despeito de certa desconfiança dos tribunais, notadamente nos casos que versam sobre lesões pessoais. Há um receio muito forte dos riscos que o *champerty* e a *maintenance* geram para relação entre advogado e cliente ser deturpada e para a institucionalização da mercantilização de litígios (McGlinchy, 2018).

Diante do panorama apresentado, é possível concluir que a litigância abusiva configura uma espécie de colonização do direito processual civil, por intermédio do qual grupos de interesse usam da jurisdição para satisfazer finalidades próprias. Portanto, é necessário analisar as soluções produzidas, até o momento, no direito brasileiro. Após isso, será debatida a aplicação dos pressupostos da teoria do agir comunicativo e do paradigma procedimental do direito na construção de uma solução para o fenômeno da litigância abusiva.

4 AS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS EXISTENTES E UMA PROPOSTA RESOLUTIVA BASEADA NA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO

Em um primeiro momento, antes de entrar nas soluções administrativas até então existentes e no desenho de uma proposta procedimental, é preciso destacar que o combate à litigância abusiva não se confunde com um ideal de eticização processual. A análise do direito processual, a partir da teoria procedimental habermasiana, rejeita a noção de uma eticização exacerbada, por reconhecer que é impossível obrigar as partes a agirem comunicativamente, consoante existirem espaços processuais para um agir estratégico que é tolerado (Pereira, 2025).

Além disso, a própria eticização processual, se superdimensionada, se transforma em uma nova patologia, na qual o juízo atuará como um fiscal do comportamento das partes. O que se deve buscar, na realidade, é o respeito aos princípios do devido processo legal, da cooperação processual e da boa-fé objetiva. Desse modo, a comunidade de trabalho processual deve cooperar com o processo, enquanto estrutura normativa que fornece as regras do jogo argumentativo que orientam o discurso jurídico (Pereira, 2025).

A grande questão que se apresenta consiste em definir a melhor maneira de enfrentar a litigância predatória e a colonização do direito processual civil que ela promove, mormente a ausência de parâmetros concretos e critérios claros para delimitar aquilo que é e aquilo que não é abusivo acaba resvalando na atuação de outros litigantes que, ainda que estejam envolvidos em demandas repetitivas ou de massa, atuam de maneira proba. Assim, primeiramente, serão analisadas as soluções existentes para, após isso, propor uma alternativa, a qual se mostra alinhada com os postulados da teoria do agir comunicativo. As iniciativas para o combate à litigância abusiva existentes estão espalhadas entre os tribunais superiores, o CNJ e projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional. Cabe, então, o exame individual de cada uma delas.

No âmbito do Congresso Nacional, existem dois projetos sobre a matéria: os Projetos de Lei nº 3.818/2020 e nº 90/2021. O primeiro altera a Lei de Defesa da Concorrência, incluindo o exercício do direito de petição com finalidade anticompetitiva como uma infração. Já o segundo estabelece uma regulamentação geral sobre a matéria, visando atacar o que chama de “demanda opressiva”.

O escopo do Projeto de Lei nº 90/2021 é configurar, nos termos de seu art. 2º, como demanda opressiva o ajuizamento de ações diversas com causas de pedir idênticas, por mesmo autor ou diversos autores contra a mesma pessoa, com intuito de causar prejuízo ou dificuldades no direito de defesa, inclusive com deslocamento entre comarcas ou regiões distintas dos fatos motivadores da demanda. Esse tipo de conduta configura abuso de direito e faz surgir o direito de reparação ao demandado, cujo domicílio será o foro competente.

De acordo com Fredie Didier Júnior e Leandro Fernandez (2025, p. 33), a despeito da iniciativa louvável do legislador, a proposta de regulamentação “reflete um estágio incipiente de compreensão da litigância-abusiva e, exatamente por isso, não oferece instrumentos suficientes para o tratamento adequado desse fenômeno em toda a sua complexidade”. Soma-se a isso que a

proposta em tela não foi debatida suficientemente com a sociedade civil e nem com os atores institucionais que participam da comunidade de trabalho processual.

Compulsando as decisões dos tribunais superiores, o STF já se manifestou sobre a matéria, ainda que de forma incidental, no julgamento das ADIs de nº 6.792 e 7.055, ao enfrentar a questão do assédio judicial praticado como forma de comprometer a liberdade de expressão. O ajuizamento reiterado de ações contra jornalistas ou órgãos de imprensa, em comarcas distintas, requereu que a referida Corte desse interpretação conforme à Constituição ao art. 53, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil. De maneira semelhante, o Tribunal decidiu a Reclamação de nº 23.899, proferindo o comando para a extinção dos processos sem exame de mérito, por ausência de pretensão autoral.

Por sua vez, o STJ afetou o julgamento do Tema nº 1.198 que autoriza ao juiz, quando verificada a prática de litigância predatória, determine que a parte autora apresente, em emenda à petição inicial, a documentação comprobatória das pretensões deduzidas. No mérito, decidiu a Corte que constatados os indícios, pode o juiz exigir, de maneira fundamentada e observando a razoabilidade, a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir da parte.

O CNJ, exercendo sua função de órgão de planejamento, confeccionou, sobre a litigância abusiva, as Recomendações de nº 127/2022, 129/2022, 135/2022 e 159/2024. Além disso, definiu como diretriz estratégica para a Corregedoria Nacional de Justiça, no ano de 2025, a gestão da litigância predatória. A Recomendação nº 127/2022 está voltada para as medidas de monitoramento e controle da litigância predatória, ao passo que a Recomendação nº 129/2022 visa coibir o abuso do direito de demandar no âmbito do Programa de Parceiras de Investimento, mediante a propositura de ações com infundada urgência. Por sua vez, a Recomendação nº 135/2022 está voltada para a proteção da política de defesa da concorrência, mediante a oitiva de órgãos especializados para minimizar eventuais danos pelo abuso do direito de demandar. Por fim, a Recomendação nº 159/2024 define o que é a litigância abusiva, quais os critérios para identificação e as medidas destinadas para enfrentamento do tema.

A normativa em questão recomenda aos tribunais a adoção de medidas para identificar, tratar e prevenir condutas que configuram litigância abusiva, que é tida como um desvio ou excesso dos limites impostos pelas finalidades social, jurídica, política e econômica do acesso ao Poder Judiciário, o que engloba demandas sem lastro, temerárias, artificiais, frívolas, fraudulentas e que configurem assédio processual. Como medidas, a dita recomendação indica o exercício do poder geral de cautela do magistrado para determinar, de forma fundamentada, diligências para coibir a litigância abusiva.

Ainda que o CNJ tenha um “papel relevante na identificação e na promoção do enfrentamento à litigância-abusiva” e que caiba “ao juiz, diante das circunstâncias do caso, concretizar a cláusula geral da boa-fé processual e tomar qualquer decisão, com qualquer conteúdo que impeça o objetivo pretendido com a litigância abusiva” (Didier Júnior; Fernandez, 2025, p.

116), é necessário produzir regras claras sobre o assunto. Não se questiona a importância do CNJ, contudo a produção de uma legislação específica para o combate à litigância predatória, feita em um amplo procedimento discursivo, confere maior segurança jurídica e tem um superior lastro democrático.

Antes de adentrar na proposta legislativa e procedimental quanto ao enfrentamento da litigância abusiva, é preciso debater a perspectiva constitucional sobre uma eventual legislação que traga limites ao exercício do acesso à justiça, consoante tratar-se de um direito fundamental do cidadão, dotado de previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CRFB/88). Com efeito, os direitos fundamentais podem ser limitados, seja pela via da reserva legal, seja pela aplicação do princípio da proporcionalidade em um conflito concreto, como forma de salvaguardar e harmonizar seu exercício perante seus titulares (Dimoulis; Martins, 2014).

Não à toa, o Código de Processo Civil disciplina o exercício do acesso à justiça a partir dos procedimentos que prevê em seus dispositivos. Aliás, convém aqui fazer um breve excursus sobre a própria função da legislação processual, sob o paradigma procedimental, mormente sua potencial aplicação na compreensão do direito processual civil como um todo, a guisa do que se discute no presente trabalho.

Incumbe à legislação processual, no âmbito do paradigma procedimental, o dever de assegurar o adequado desenvolvimento da argumentação jurídica, definindo a institucionalização do discurso jurídico pelo desenho dos ritos processuais. Essa regulamentação deverá permitir que o processo judicial se desenvolva discursiva e argumentativamente, de tal maneira que a decisão judicial será construída a partir dos argumentos ventilados pela comunidade de trabalho processual (Pereira, 2025).

Na realidade, podem ser elencados diversos institutos do Código de Processo Civil que cumprem a função acima, a saber: os princípios da cooperação processual, do contraditório substancial e da boa-fé objetiva; o saneamento compartilhado, os negócios jurídicos processuais, a carga dinâmica do ônus da prova, o dever de fundamentação da decisão judicial e a própria estrutura dos meios consensuais de resolução de conflitos (Pereira, 2025).

Eventuais abusos na regulamentação, pela via da reserva legal, poderão ser objeto de uma ação direta de inconstitucionalidade, no afã de verificar sua compatibilidade com o texto constitucional. Ou seja, é possível verificar se a limitação, de fato, bloqueia o exercício concreto do direito fundamental para além da esfera regulamentar e, em sentido contrário, se ela se mostra suficiente no seu objetivo (Dimoulis; Martins, 2012). É necessário que haja toda ponderação valorativa realizada em torno da limitação de um direito fundamental, em especial na seara legislativa, pois a lei restritiva deverá respeitar o âmbito de proteção daquela norma (Canotilho, 2004). Novamente tomando o próprio Código de Processo Civil como exemplo, a constitucionalidade de alguns dos seus dispositivos já foi objeto de questionamento no STF, por intermédio das ADIs de nº 5.492 e 5.737.

No que concerne à compatibilidade da teoria de Habermas, a despeito do direito brasileiro e do grau de desenvolvimento técnico de sua sociedade não se assemelharem aos do cenário alemão, nada obsta que os postulados teóricos do frankfurtiano sejam tomados em uma perspectiva normativa, enquanto ideal que fomenta a reflexão sobre o próprio sistema jurídico vigente no Brasil. A opção por uma abordagem para o direito brasileiro ser reforçada quando observada a ideia de legitimidade que é encampada pela CRFB/88 – que, diga-se de passagem, foi elaborada com ampla participação cidadã (Pereira, 2025).

Nesse talante, é preciso levar em conta que o próprio constituinte originário consagra a legitimidade como uma decorrência da soberania popular, que poderá ser exercida diretamente, a partir de uma série de institutos jurídicos. De outro giro, o constituinte originário, ao buscar referência nas Constituições portuguesa e espanhola, acaba por buscar uma superação da dicotomia entre os paradigmas liberal e de bem-estar social, a partir de uma releitura de ambos (Pereira, 2025).

A elaboração da legislação para enfrentar a colonização do direito processual civil pela litigância abusiva perpassa pela conjectura habermasiana de que o direito se comporta como a dupla face de Janus. Em um momento inicial, Habermas (2016a) concebe o direito como uma ferramenta de colonização das relações sociais, linguisticamente mediadas pelo agir comunicativo, ao dar maior ênfase aos sistemas econômico e administrativo, o que gera uma patologia social na qual a integração social é deslocada para a ação de grupos de interesse.

Todavia, o frankfurtiano revisa sua teoria, passando a enxergar no direito a chamada dupla face de Janus, pois o sistema jurídico ora se volta para os demais sistemas, ora se volta para a sociedade. Ou seja, o direito que assumirá o fardo da integração social, a partir de uma perspectiva procedimental de condução dos processos legislativos com base no debate público (Habermas, 1998; 2020).

No quesito da operabilidade, a integração social é proporcionada pela limitação ao agir estratégico e pelo estímulo ao agir comunicativo, amparando-se tanto na coercibilidade do direito quanto na sua validade, a qual decorre da legitimidade pela qual os próprios destinatários da norma conseguem justificar sua aplicação (Habermas, 2020). Com efeito, esse binômio relativo às agências pode ser exemplificado pelo que acontece no próprio direito processual civil, que fomenta os meios consensuais de resolução de conflito e a celebração de pequenos consensos como os negócios jurídicos processuais, ao passo que rechaça a litigância de má-fé e o abuso do direito (Pereira, 2024; 2025).

O alicerce fundamental de Habermas está na autolegislação pelo cidadão, que tem sua substância nos direitos humanos e a soberania popular na forma procedimental de elaboração discursiva do direito. Disso exsurge o princípio do discurso, que condiciona a validade das normas à participação de todos os possíveis destinatários, enquanto participantes do discurso racional de formulação normativa. Por esse princípio, as propostas e expectativas de cada um dos agentes

podem contribuir no desenho que será aplicado à regulação de condutas – fator que, quando desdobrado para o direito, serve de gênese ao princípio da democracia, inserindo a faceta discursiva para o processo legislativo, cujo exercício é calcado em uma autonomia política do cidadão (Habermas, 2020).

Dito isso, há de se convir que qualquer solução para a patologia da litigância de má-fé precisará passar por um amplo debate das esferas públicas. Incluem-se nesse rol tanto as esferas públicas, compostas por agentes especializados, que engloba os juristas que são membros das mais diversas entidades que operam o direito, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Magistratura, as Procuradorias Públicas, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), além de professores universitários e doutrinadores.

Além disso, respeitando a verve democrática-procedimental, também devem contribuir para os debates as principais entidades que costumam ser arrolados como praticantes dessas condutas, em especial, aqueles alocados na litigância abusiva reversa. Com efeito, pode ser seguido o exemplo da elaboração do Código de Processo Civil, com um anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas e demais agentes da sociedade civil. É primordial o desenvolvimento de amplas audiências públicas sobre a matéria, nas quais deverá ser possível o questionamento de pontos controvertidos e a sugestão de emendas aos dispositivos, coibindo-se, quando for o caso, eventuais agências estratégicas.

Nessa legislação precisam ser traçadas as responsabilidades de cada um dos entes que compõem a comunidade processual de trabalho, tanto no âmbito processual quanto no extraprocessual. Devem ser traçadas as responsabilidades de cada um e as sanções cabíveis – incluindo aqui a responsabilização direta do agente, quando for o caso, ou, ainda, a cominação de multas e a possibilidade de fiscalização pelas Agências Reguladoras, com diretrizes a serem definidas em negócio jurídico processual atípico. De igual maneira, também devem ser traçadas as balizas para a atuação do poder judiciário, evitando confundir a litigância habitual da litigância abusiva, mormente o risco de serem criados entraves em situações distintas daquelas que se pretende tutelar. Por fim, é necessário desenvolver mecanismos para evitar o financiamento de litígios por terceiros alheios à relação jurídica processual.

5 CONCLUSÃO

No momento inicial da pesquisa, foi buscado, no pensamento de Jürgen Habermas, o conceito de colonização, que é tratada no contexto da integração social, com base na distinção entre agir comunicativo e agir estratégico. Habermas afirma que a distinção entre os institutos está na orientação da linguagem, que pode ser usada de forma consensual para coordenar os planos de ação dos agentes – agir comunicativo – ou ser utilizada para concretizar a vontade pessoal de um deles – agir estratégico.

Ao agir comunicativo cabe, inicialmente, o ônus da integração social, com suporte do mundo da vida, contudo, há uma contraposição dos sistemas em relação às reproduções simbólicas e a formação de consensos. Os sistemas, cuja operação é baseada em mecanismos tecnocratas, se distancia do mundo da vida e desloca a coordenação dos planos de ação para a linguagem do poder e do dinheiro. Isso gera patologias sociais, uma vez que não contempla os valores estruturais e comunicativos necessários à verdadeira integração social.

Habermas chama esse fenômeno de colonização do mundo da vida, mediante o qual os subsistemas político, econômico e sociocultural, ao se interrelacionarem, substituem a comunicação genuína por relações monetárias e de poder. Esse processo culmina na transformação do direito em um mecanismo que legitima a lógica sistêmica, relegando o agir comunicativo e o mundo da vida a um segundo plano.

A solução proposta por Habermas reside na construção de um direito procedimental, pautado pela participação dialógica dos cidadãos, cuja autonomia política é essencial para a promoção da legitimidade das normas jurídicas. É pelo paradigma procedimental que o frankfurtiano pretende combater a colonização sistêmica, fiando-se que o direito, enquanto prática social, reflete um consenso racional.

O fenômeno da hiperjudicialização, característico das sociedades contemporâneas, reflete a crescente complexidade das relações sociais, econômicas e jurídicas, o que resulta na multiplicação de conflitos e, conseqüentemente, na ocorrência de uma litigância de massa e repetitiva. Essa forma de litigância, embora não intrinsecamente ilegal ou abusiva, pode assumir contornos de ilegítimos, quando envolver interesses extraprocessuais, como econômicos ou políticos, o que compromete a própria função da justiça.

Esses eventos se diferem da litigância de má-fé, que é caracterizada como um ato ilícito processual, praticado, normalmente, em um processo singular, com danos restritos às partes litigantes. No entanto, a litigância abusiva vai além, pois envolve reiteradas práticas abusivas, muitas vezes em diversos processos, por um mesmo litigante, o que configura um padrão de conduta que gera danos não apenas à parte contrária, mas também ao próprio funcionamento do judiciário. Diante dessa sobrecarga, é gerado um dano processual difuso, com repercussões que ultrapassam o contexto imediato do processo e afetam o sistema como um todo, já que a celeridade e a efetividade da justiça são afetadas.

Quando analisada sob a ótica da teoria do agir comunicativo de Habermas, a litigância abusiva pode ser vista como uma forma de colonização do direito processual, na medida em que grupos de interesse se utilizam da jurisdição para alcançar finalidades próprias, distantes do interesse público ou da resolução legítima de conflitos. Assim, é necessário refletir sobre as soluções jurídicas que têm sido adotadas no Brasil e, a partir disso, explorar a aplicação dos pressupostos do paradigma procedimental do direito para lidar com o fenômeno da litigância abusiva.

A tentativa de buscar uma solução não é eticizar o processo judicial, inclusive a própria teoria de Habermas sinaliza para a rejeição de um controle excessivo sobre as partes, pois reconhece que não é possível forçar todos a agir comunicativamente, já que sempre haverá margens para ações estratégicas toleradas. A questão central é como combater a litigância abusiva, sem penalizar aqueles que, apesar de litigar repetidamente ou em massa, agem de forma correta.

Existem algumas iniciativas para o combate à litigância abusiva: os Projetos de Lei de nº 3.818/2020 e 90/2021 que tramitam no Congresso Nacional – e não abordam de forma adequada a questão; nos tribunais superiores, existem os precedentes das ADIs de nº 6.792 e 7.055, julgadas pelo STF e do julgamento do Tema nº 1.198 pelo STJ e; no âmbito do CNJ, as Recomendações de nº 127/2022, 129/2022, 135/2022 e 159/2024.

Embora as Recomendações produzidas pelo CNJ possuam um papel relevante no combate à litigância abusiva, é essencial a criação de uma legislação específica que ofereça regras claras sobre o tema. Uma legislação elaborada a partir de um amplo debate pública garantirá uma maior segurança jurídica e legitimidade democrática para as soluções construídas. Essa legislação precisará estabelecer claramente as responsabilidades de cada agente da comunidade processual, definir sanções e criar mecanismos para evitar abusos. Além disso, deve-se garantir que o poder judiciário tenha balizas para distinguir entre a litigância habitual e a abusiva, evitando a criação de obstáculos em casos que não se enquadrem na primeira categoria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2025**: ano-base 2024. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004

CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (orgs.). **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 485-508.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Litigância-abusiva**: esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa. Salvador: JusPodivm, 2025.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Legitimation crisis**. Tradução: Thomas McCarthy. Cambridge: Polity, 1988.

HABERMAS, Jürgen. **Más allá del Estado nacional**. Tradução: Manuel Jiménez Redondo. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições. Tradução: Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Volume I. Tradução: Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2016a.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. Volume II. Tradução: Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2016b.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Tradução: Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

LANYON, Brian P. Sham litigation in zoning challenges: finding the balance between protection of constitutional rights and anticompetitive business practices. **Seton Hall Legislative Journal**, v. 43, n. 1, p. 135-156, 2019.

MCGLINCHY, James. Champerty, sham suits and the squeeze: third party litigation finance in investor-state arbitration. **International Trade and Business Law Review**, v. 21, p. 151-176, 2018.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **O princípio da cooperação processual e a razão comunicativa**. Londrina: Thoth, 2025.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. Os atos processuais como atos de fala a partir da teoria do agir comunicativo. **Revista FIDES**, v. 15, n. 1, p. 283-302, 2024.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; GÓES, Ricardo Tinoco de. A interpretação jurídica procedimental de Jürgen Habermas e as influências de Ronald Dworkin e Klaus Günther. **Revista Direito Mackenzie**, v. 17, n. 3, p. 1-23, 2023.

Artigo recebido em: 27/01/2026.

Aprovado em: 16/03/2026.